



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413288

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2015811-92.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45762

AGRV.Nº: 2015811-92.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (9ª Vara Cível Central)

AGTE. : Marcio de Oliveira da Silva Magalhães

AGDA. : “Anhanguera Educacional Participações S.A.”

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais” (fl. 9), de rito comum, que condicionou o deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo agravante, para que fosse determinada a suspensão da inscrição de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fl. 18), ao “depósito do valor da dívida contestada, conforme regra do art. 300, § 1º, do CPC” (fl. 33).

Sustenta o agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: sempre honrou com o pagamento das mensalidades relativas à prestação de serviços escolares; constam pendentes as mensalidades dos meses de setembro, outubro e novembro de 2024; tem sido cobrado com frequência, pelos parceiros da agravada, dos valores supostamente em atraso; enviou os comprovantes de pagamento à agravada, porém, ainda assim, teve o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes; não tem condições de prestar caução ou de arcar com as despesas do processo, tendo, inclusive, sido concedida a justiça gratuita a ele; a exigência de caução consiste em faculdade do magistrado, sendo possível a sua dispensa se a parte não tiver condições de efetuar o depósito; deve ser afastada a exigência de depósito em caução, diante de sua hipossuficiência financeira (fls. 3/8).

Não houve preparo, em razão de o agravante ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 33).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, assim como para ajuizar determinada ação o autor deve ter necessidade e utilidade da prestação jurisdicional solicitada, também para interpor o recurso deve ter necessidade e utilidade em recorrer da decisão judicial que lhe foi desfavorável.

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático (...)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 3 ao art. 996 do atual CPC, p. 2162).

No caso em tela, o agravante postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fl. 18), tendo a decisão impugnada determinado o “depósito do valor da dívida contestada, conforme regra do art. 300, § 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da liminar” (fl. 33).

Levando-se em conta que não constava dos autos principais, nem dos autos do agravo de instrumento qualquer documento comprovando a inscrição do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito, foi proferido o seguinte despacho por este relator:

“Intime-se o agravante, por meio de sua advogada (fls. 2, 8), para que comprove, no prazo de cinco dias úteis, a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito pelos débitos questionados (fl. 4), visto que os documentos apresentados atestam apenas a existência de proposta de negociação de contas atrasadas (fls. 23/25)” (fl. 35).

Certificou a serventia que “decorreu o prazo legal sem manifestação ao r. despacho” (fl. 37).

Ora, se o nome do agravante não se encontra inserido em cadastros restritivos de crédito, não se vislumbra interesse recursal a justificar a interposição do recurso em apreciação.

Vale dizer, falta ao agravante interesse recursal na modalidade de necessidade.

Aliás, afirmou a agravada na contestação, apresentada posteriormente à interposição do agravo em estudo (fls. 41/57 dos autos principais), que, “apesar da inadimplência, os débitos não foram inseridos nos órgãos de proteção ao crédito, apenas foram cadastrados em uma plataforma de negociação da Serasa, denominada 'Limpa Nome'” (fl. 43 dos autos principais).

Ressaltou a agravada em tal peça que, “ao contrário do que ocorre nos órgãos de proteção ao crédito, as informações contidas na plataforma não são



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilizadas em consultas por terceiros” (fl. 43 dos autos principais).

Conforme consta do “termo de uso” da referida plataforma de negociação de débito, as “contas atrasadas são as dívidas vencidas e não pagas, mas que não estão negativadas no cadastro de inadimplentes da Serasa e, por isso, não podem ser visualizadas pelas empresas que consultarem seu CPF na Serasa” (fl. 44 dos autos principais).

Logo, a inclusão de dívida na referida plataforma não pode ser equiparada à inserção em cadastros de inadimplentes, já que tal plataforma apenas viabiliza a negociação da dívida, oferecendo bonificações para a sua quitação, cujo acesso é exclusivo do consumidor.

Diante de tais considerações, de rigor o não conhecimento do recurso em análise.

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento contraposto.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator